

PORTARIA Nº 003/2023**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00002250-3**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais previstas, nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, na forma da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, combinado com o artigo 52, incisos I e V, da Lei Complementar do Estado do Pará nº. 57/2006, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 do texto constitucional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO, que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que o Sistema de Assistência Social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei nº 8.472/93 far-se-á com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional da Assistência Social-FNAS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/93-Lei Orgânica da Assistência Social, compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; **IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;** V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei; VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

CONSIDERANDO que, conforme disposição contida no art. 30, caput, incisos e parágrafo único, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, é condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei,

a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; III - Plano de Assistência Social, sendo ainda condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1999);

CONSIDERANDO as disposições do art. 17, da Resolução CNAS nº 33/2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população;

CONSIDERANDO que, segundo previsão do art. 9º e seu parágrafo único, da Resolução nº 33, de 12 de Dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme suas competências, previstas na Constituição Federal e na LOAS, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial, considerando-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela Assistência Social são considerados serviços essenciais, porque indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, na medida em que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme o que determina o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS (art. 31);

CONSIDERANDO a situação gravíssima e notória de estiagem do rio Amazonas, que vem atingindo a população de Juruti, principalmente ribeirinha, o que vem causando erosão nas margens do rio, mortandade de peixes e outros animais, elevação de preços de mercadorias, maior consumo de energia elétrica e problemas relacionados ao isolamento, locomoções de pessoas e transportes de cargas pelo rio e lagos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 8º, incisos II e III da Resolução nº. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº. 09.2023.00002250-3** para acompanhamento e fiscalização de tomadas de providências e das políticas públicas sobre a situação de estiagem do rio Amazonas,

DETERMINANDO:

- I) A **AUTUAÇÃO** da presente portaria no sistema SAJ;
- II) O **ENCAMINHAMENTO** da presente portaria, via GEDOC, ao CAO Meio Ambiente, CAO da Saúde e Educação e CAO Processual, Cível e do Cidadão;
- III) A **AFIXAÇÃO** da presente portaria no local de costume e encaminhamento de extrato para publicação na imprensa oficial;
- I) A **NOMEAÇÃO**, para secretariar os trabalhos, de **ADREA NAYARA GONÇALVES SAMPAIO**, servidora da Promotoria de Justiça de Juruti;
- IV) **DILIGÊNCIAS INICIAIS:**

1. Espeça-se Ofício para Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e a Secretaria Executiva de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, remetendo cópia integral do feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conhecimento dos fatos e envie equipe fiscalizatória até o local, encaminhando laudo técnico sobre as constatações verificadas;

2. Expeça-se Ofício a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município para que, também, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estudo social das famílias atingidas e apresente plano de assistência social diante dessa situação, inclusive solicitando auxílio ao Estado do Pará e a União;

3. Expeça-se ofício a Prefeita Municipal de Juruti para tomada de providências, buscando auxílio do governo federal e estadual sobre essa situação, que pode agravar-se ainda mais, inclusive avaliando a possibilidade de decretação de emergência no município;

4. Ainda, oficie ao Conselho Municipal de Assistência Social do município para que delibere sobre necessidade de políticas públicas específicas para as populações atingidas pelo rio Amazonas em Juruti;

5. Oficie-se a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil para que realize ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade da situação de estiagem no rio Amazonas por meio de mapeamento de áreas de riscos, inclusive relacionados a riscos para a navegação, construção de obras de contenção e correção, orientações para a sociedade; emissão de alertas e avisos, monitoramento do evento, evacuação de áreas de riscos; busca e salvamento, primeiros socorros, assistência à população, fornecimento de materiais de primeira necessidade, restabelecimento dos serviços essenciais; restabelecimento da normalidade social por meio da reconstrução ou recuperação de obras de infraestrutura danificadas ou destruídas, com foco primordial na redução de riscos;

5. Finalmente, oficie-se a Douta Procuradoria-Geral do Estado do Pará para empreendimento de esforços, como tem sempre feito, no sentido viabilizar a concessão pelo governo do Estado de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência ocasionada pela estiagem do rio Amazonas, em Juruti e demais municípios atingidos.

Cumpra-se.

Juruti/PA, 04 de outubro de 2023.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor de Justiça do 7º Cargo de Belém

Respondendo pela PJ de Juruti/PA

Membro do Grupo de Trabalho Bacia do Tapajós do MPE/PA